



Número: **0808294-17.2018.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Última distribuição : **01/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0806795-95.2018.8.14.0000**

Assuntos: **Trancamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (PACIENTE)		LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - PARÁ (AUTORIDADE COATORA)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11646 84	27/11/2018 11:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS (307) - 0808294-17.2018.8.14.0000**

PACIENTE: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. ARTS. 138, 139 E 140 C/C 141, II E III, E 288, “CAPUT”, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DIVULGAÇÃO DE “FAKE NEWS”. NÃO CONHECIMENTO DAS TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.**

- Não conheço do pleito de negativa de autoria de ser a paciente autora ou partícipe, por revolver matéria fático-probatória, o que é inviável na via estrita do habeas corpus e de revogação da prisão preventiva por ser mera reiteração de impetração anterior em que fora denega a ordem (HC nº 0804424-61.2018.814.0000, relatoria desembargador Mairton Marques Carneiro em 03.09.2018) além de estar pendente de apreciação novo pleito dessa natureza perante o juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

**ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA.**

- Inexiste inépcia da denúncia ao argumento de não preenchimento das condicionantes elencadas no art. 41, do Código de Processo Penal. Da simples leitura da inicial acusatória (fls. 374-404), verifica-se que o Ministério Público observou todos os requisitos legalmente exigidos, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas.

- Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal para que se tranque a ação penal, por ausência de justa causa como alega o impetrante. Como se observa dos termos da denúncia, esta apresenta indícios de materialidade e de autoria, devendo a prova conclusiva ser buscada no curso da instrução criminal, mediante o devido processo legal.

**FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**



- Ateve-se ao preenchimento dos requisitos que impõem o recebimento da denúncia. Nesse compasso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que “o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação (ARE 749864 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber).

### **ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP NA PROPOSITURA DA AÇÃO**

- Em geral, nos crimes contra a honra, a ação penal é de iniciativa privada. Porém, quando a ofensa é praticada contra funcionário público no exercício de suas funções, como no caso *sub judice*, para resguardar a integridade da função pública, admite-se a legitimidade concorrente para a propositura da ação penal, conforme se infere do enunciado de Súmula nº 714, do STF.

### **DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. INSUBSISTÊNCIA.**

- O prazo para o oferecimento da queixa ou representação é de 06 (seis) meses, contado do dia em que a vítima tiver conhecimento de quem é o autor do suposto delito, prazo esse que tem natureza material.

- Constata-se que a representação procedida por algumas das vítimas ocorreu em dezembro de 2017, janeiro e fevereiro de 2018 (fls. 45, 102 e 105). De fato, a ciência dos fatos apontados como criminosos e de sua autoria ocorreram por volta de novembro de 2017 (fls. 102 e 105), podendo-se inferir que a representação não está decadente, realçando-se que os crimes imputados se renovavam todos os dias por meio da disseminação das “fake news” em redes sociais.

### **EXCESSO DE PRAZO Á FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA.**

- Não existe um prazo absoluto para o término da instrução criminal nem se submete a critérios aritméticos rígidos, devendo ser sempre observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as peculiaridades de cada processo a serem aquilatadas consoante as circunstâncias do caso em apreço.

- Pelas informações prestadas pelo juízo coator em cotejo com os autos, percebe-se que a paciente teve decretada contra si, no presente caso, **prisão preventiva em 08.05.2018**. Após sucessivas declarações de suspeições pelos juízes de Tucuruí, os autos foram remetidos ao juízo da vara única de Goianésia do Pará, o qual se julgou suspeito. Em seguida, os autos foram redistribuídos ao juízo da vara única de Breu Branco. O MP **ofereceu denúncia em 19.07.2018** e esta fora **recebida em 31.07.2018**. Os denunciados foram citados, sendo que, dos dez réus, apenas cinco apresentaram resposta à acusação, **encontrando-se os autos com vistas ao MP para manifestação quanto ao pedido de liberdade provisória da paciente.**

- Portanto, o feito tramita normalmente, com a prática de diversos atos processuais, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, já que a ação penal não se encontra paralisada por culpa do Poder Judiciário, considerando as peculiaridades do caso, com pluralidade de réus e complexidade da causa.

### **ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. DE OFÍCIO, PORÉM, CONCEDIDO O WRIT PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de



votos, em denegar a ordem na parte conhecida, porém, de ofício, concedê-la para revogar a prisão preventiva imposta nestes autos, salvo se por outro motivo estiver presa, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

## RELATÓRIO

**GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA**, por meio de advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus* liberatório por excesso de prazo/trancamento da ação penal, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Criminal de Tucuruí**.

O impetrante suscita **constrangimento ilegal**, porque o juízo *a quo* não teria *fundamentada a decisão de recebimento da denúncia*, acentuando haver *excesso de prazo à formação da culpa* da paciente, presa preventivamente desde 29.05.2018 (mais de 160 dias), sem qualquer previsão de encerramento do feito e sem manifestação do juízo *a quo* acerca do pedido de resposta à acusação e de revogação de prisão preventiva datado do dia 04.06.2018, manejado via protocolo integrado sob o nº 2018.02232516-70, que nunca fora juntado aos autos e, portanto, impossível de ser analisado pelo juízo coator. Declina que a paciente é a única corré que se encontra em cárcere preventivamente, estando o processo na fase de resposta à acusação. O mesmo pedido de revogação foi novamente reiterado em 26.10.2018, porém o juízo *a quo* permanece inerte.

Informa que, em 19.07.2018, fora oferecida denúncia pelo Ministério Público estadual contra a ora paciente, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código de Penal Pátrio c/c art. 141, II e III (aumento de pena em 1/3 em face do crime ter sido cometido contra funcionário público em razão de suas funções ou por meio que facilite a divulgação) e art. 288, do CP em concurso material (divulgação de “fake news”).

Assevera a **negativa de autoria de ser a paciente autora ou partícipe dos fatos criminosos** imputados e, em seguida, de maneira contraditória, afirma que “*chega-se à conclusão que a acusada concorreu para os crimes em tela, devendo as alegações da defesa prosperar pela seguinte razão: porque não há provas de ser a acusada partícipe ou autora dos fatos.*” (fl. 09).



Suscita *inépcia da denúncia* que não descreve fatos típicos com suas circunstâncias, limitando-se a reproduzir tipos penais, em violação ao art. 41, do CPP.

Declina a ocorrência da *decadência do direito de representação*, pois o fato teria ocorrido antes de 11.12.2017 (MP não teria apontado a data do fato) e a representação pela prisão preventiva da paciente ocorreu há mais de 6 meses dessa data, em 19.07.2018, estando a paciente presa desde 11.12.2017 “*em razão de mandado de prisão no processo nº 0016754-71.2017.8140061, em tramite na 1ª Vara Cível de Tucuruí. Tendo seu celular apreendido, no momento de sua prisão, jamais poderia ter concorrido em crime, após essa data.*” (fl. 22).

Realça que o *MP é parte ilegítima para intentar ação em prol de vítimas citadas (particulares), que não promoveram a queixa-crime tempestivamente.*

Por tais razões, requer **liminar** para que seja revogada a prisão preventiva, ante sua *desnecessidade* e pelo seu excesso de prazo ou *aplicadas medidas cautelares diversas da prisão*. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo, com o trancamento da ação penal pela falta de justa causa, inépcia da denúncia, ilegitimidade do MP e decadência do direito de queixa e de representação.

Indeferi a liminar (fls. 360-362 ID nº 1090899).

O juízo *a quo* prestou as informações de estilo (fls. 370-372 ID nº 1113399).

A Procuradoria de Justiça emite parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 416-422 ID nº 1135179).

É o relatório.

## VOTO



Não conheço do pleito de *negativa de autoria* de ser a paciente autora ou partícipe, por revolver matéria fático-probatória, o que é inviável na via estrita do *habeas corpus* e de *revogação da prisão preventiva por sua desnecessidade* por ser mera reiteração de impetração anterior em que fora denega a ordem (HC nº 0804424-61.2018.814.0000, relatoria desembargador Mairton Marques Carneiro em 03.09.2018) além de estar pendente de apreciação novo pleito dessa natureza perante o juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

*Inexiste inépcia da denúncia* ao argumento de não preenchimento das condicionantes elencadas no art. 41, do Código de Processo Penal. Ora, da simples leitura da inicial acusatória (fls. 374-404), verifica-se que o Ministério Público observou todos os requisitos legalmente exigidos, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas.

Da mesma forma, não se vislumbra constrangimento ilegal para que se *tranque a ação penal em tela, por ausência de justa causa* como alega a defesa.

A justa causa é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e constitui condição da ação penal, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade. A profundidade cognitiva para o reconhecimento ou não da justa causa na persecução penal deve se dar de forma superficial, mediante prova pré-constituída, isto é, existindo suspeita fundada do crime e de sua autoria, justifica-se a instauração do processo penal.

O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente se justifica quando manifestamente indevido o seu ajuizamento, ou seja, na hipótese de não emergir dos autos qualquer indício de materialidade e autoria ou ainda nas hipóteses de atipicidade da conduta ou da presença de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na espécie.

Nos termos da jurisprudência pacificada pelo STJ (HC 423.799/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 22/05/2018) “*para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.*”.



Nesse sentido, destaco precedentes do c. STF: HC 137738 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018 e HC 140216 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017.

Como se observa dos termos da denúncia, esta apresenta indícios de materialidade e de autoria, devendo a prova conclusiva ser buscada no curso da instrução criminal, mediante o devido processo legal. A prova da materialidade e da autoria é exigida somente para fins de condenação e a sua alegada ausência é matéria que se refere ao mérito da ação principal e, como tal, deve ser analisada por ocasião da sentença.

Nessa senda, não se constata, também, *a falta de fundamentação no recebimento da denúncia ocorrida da seguinte forma (fl. 408):*

“(…)

*Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de (...) Gláucia Rodrigues Brasil Oliveira (...), por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal.*

(…)

Como se vê, houve, no momento do recebimento da denúncia, sucinta motivação, menção ao preenchimento dos pressupostos processuais e às condições da ação, com a existência de justa causa para o exercício da ação penal. Ao assim proceder, em juízo de admissibilidade provisório, de cognição não exauriente, a decisão não pode ser reputada totalmente desprovida de fundamentação em ordem a ensejar a nulidade absoluta de todos os atos praticados a partir de então, pois se ateu ao preenchimento dos requisitos que impõem o recebimento da denúncia.

A propósito, o eminente Ministro Edson Fachin, no julgamento do Inquérito nº 4633, segunda turma, julgado em 08/05/2018, assentou que *“o juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.”*



Por sua vez, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (LIMA, Renato Brasileiro. Ed. 3. rev. e atual. Salvador: Código de processo penal comentado, JusPodivm, 2018, p. 1117), no mesmo tom, esclarece que “*deve o juiz manifestar-se quanto à regularidade da peça acusatória, quanto à presença dos pressupostos processuais e das condições da ação*”, que, no caso em apreço, deu-se mediante indicação de atendimento aos requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal e não configuração de nenhuma das hipóteses descritas no artigo 395 do mesmo diploma, que ensejam a rejeição da denúncia.

Frise-se, ademais, a inexistência de demonstração de prejuízo que pudesse ensejar a nulidade do recebimento da denúncia por ausência de fundamentação.

Nesse compasso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que “*o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação*”, *in verbis*:

*DENÚNCIA – RECEBIMENTO. Atendidas as formalidades legais e havendo narração de fato típico-penal e indícios de autoria, cumpre receber a denúncia, abrindo-se a oportunidade, em defesa da sociedade, de o titular da ação penal comprovar a imputação.*

*(Inq 4413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018)*

*EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.*

**1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “[...] o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação”. Precedentes: HC 101.971, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJE de 05.9.2011; ARE 845.341-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJE de 28.9.2015; HC 138.413-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 16.3.2017; RE 929.795-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJE de 24.3.2017.**

*2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.*

*3. Agravo regimental conhecido e não provido.*



(ARE 749864 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)

(grifos meus)

Do STJ colhe-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. ESTELIONATO. PATROCÍNIO INFIEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

**1. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal - STF, o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.**

*2. As teses defensivas apresentadas na resposta à acusação não conduzem à rejeição da inicial ou demandam a instrução processual para seu acolhimento. Em ambas as hipóteses se torna inviável o provimento do recurso, uma vez que, apesar de sucinta, a decisão que recebeu a denúncia está suficientemente fundamentada.*

*3. Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no RHC 89.393/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 31/10/2018)*

Por outro lado, não há *ilegitimidade ativa do MP* em ajuizar a presente denúncia.

Em geral, nos crimes contra a honra, a ação penal é de iniciativa privada (art. 145, “caput”, do Código Penal). Porém, quando a ofensa é praticada contra funcionário público no exercício de suas funções, como no caso *sub judice*, para resguardar a integridade da função pública, admite-se a legitimidade concorrente para a propositura da ação penal, conforme se infere do enunciado de Súmula nº 714, do STF:

*Súmula 714/STF:*

*É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.*



A propósito:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA PRATICADA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DAS FUNÇÕES. SÚMULA 714 DO STF. ADITAMENTO À DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCLUSÃO DE CORRÉU. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA OBJETIVA DA REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. PENA MÁXIMA ABSTRATA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO.*

**1 - "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor em razão do exercício de suas funções" (Súmula 714 do STF).**

2 - A eficácia objetiva da representação, interligada ao princípio da indivisibilidade que vige na ação penal pública, confere ao Ministério Público a possibilidade de atuar prontamente contra todos os envolvidos, ainda que a representação não tenha abrangido todos os autores da infração. Logo, admissível o aditamento à denúncia pelo Parquet para fins de inclusão de corréu não constante da representação do ofendido.

3 - Para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal.

4 - In casu, o recorrente foi denunciado pela suposta prática da infração tipificada no artigo 138 c/c o artigo 141, II e III, do Código Penal, restando a pena máxima in abstracto firmada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, o que afasta a competência do Juizado Especial Criminal e a incidência dos termos da Lei n.

9.099/95, conforme disposição do artigo 61 do respectivo Diploma Normativo.

5. Recurso Ordinário em habeas corpus improvido.

**(RHC 46.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)**

-

Ademais, não se verifica a *decadência do direito de representação das vítimas*.

No caso em análise, as vítimas não exerceram seu direito de propor a queixa diretamente, optando por representar à autoridade policial, razão pela qual, nos termos do parágrafo único do art. 145 do CP, a ação penal passou a ser pública condicionada à representação.



Com efeito, sobre a decadência, cabe salientar o comando dos 29 e 38, “caput”, ambos do Código Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.*

*Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, **decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o auto do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.***

*(grifos não constam do original)*

Conforme se depreende da leitura, o prazo para o oferecimento da queixa ou representação é de 06 (seis) meses, contado do dia em que a vítima tiver conhecimento de quem é o autor do suposto delito, prazo esse que tem natureza material.

Compulsando detidamente os autos, constata-se que a representação procedida por algumas das vítimas ocorreu em dezembro de 2017, janeiro e fevereiro de 2018 (fls. 45, 102 e 105). De fato, a ciência dos fatos apontados como criminosos e de sua autoria ocorreram por volta de novembro de 2017 (fls. 102 e 105), podendo-se inferir que a representação não está decadente, realçando-se que os crimes imputados se renovavam todos os dias por meio da disseminação das “fake news” em redes sociais.

Por fim, não atesto *excesso de prazo à formação da culpa*.

Como se sabe, não existe um prazo absoluto para o término da instrução criminal nem se submete a critérios aritméticos rígidos, devendo ser sempre observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as peculiaridades de cada processo a serem aquilatadas consoante as circunstâncias do caso em apreço.

Pelas informações prestadas pelo juízo coator em cotejo com os autos, percebe-se que a paciente teve decretada contra si, no presente caso, prisão preventiva em **08.05.2018**. Após sucessivas declarações de suspeições pelos juízes de Tucuruí, os



autos foram remetidos ao juízo da vara única de Goianésia do Pará, o qual se julgou suspeito. Em seguida, os autos foram redistribuídos ao juízo da vara única de Breu Branco.

O MP ofereceu denúncia em **19.07.2018** e esta fora recebida em **31.07.2018**. Os denunciados foram citados, sendo que, dos dez réus, apenas cinco apresentaram resposta à acusação, encontrando-se os autos com vistas ao MP para manifestação quanto ao pedido de liberdade provisória da paciente.

Portanto, o feito tramita normalmente, com a prática de diversos atos processuais, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, já que a ação penal não se encontra paralisada por culpa do Poder Judiciário.

Não se constata excesso de prazo à formação da culpa, porque esta só pode ser reconhecida quando o atraso no andamento da ação penal for injustificado, o que não se vislumbra *in casu*. Eventuais demoras na finalização da instrução seguem critério de razoabilidade e proporcionalidade às peculiaridades do caso, com pluralidade de réus e complexidade da causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. ILICITUDE DA PROVA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE A UM DOS CORRÉUS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Não se conhece do pleito de exclusão das provas consideradas ilícitas, pois a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de Origem, não podendo ser analisada diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

**2. A verificação do excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.**

**3. Embora preso há pouco mais de sete meses, com recebimento de denúncia em agosto de 2015 e já recebidas as respostas à acusação, aguardando-se somente manifestação do Parquet para designação de audiência de instrução, não pode tal tempo ser admitido como clara mora estatal desarrazoada, especialmente considerando o número de acusados.**



(...)

8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 350.316/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 28/04/2016)

No entanto, considerando que se tratam de crimes contra a honra, sem manifesta gravidade, considerando que a paciente é a única ré que se encontra presa preventivamente por estes autos, nos termos dos debates havidos em sessão, de ofício, concedo a ordem, para revogar a prisão preventiva imposta à paciente, salvo se por outro motivo estiver presa.

**Ante o exposto**, pelas razões expostas no presente voto, *conheço, em parte, da impetração e, nesta, denego a ordem. De ofício, concedo a ordem para revogar a prisão preventiva imposta à paciente GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA*, casada, advogada, portadora do CPF nº 71433554291, inscrita na OAB/PA nº 20965, residente e domiciliada na TV. Djalma Dutra, nº 265, Telégrafo, Belém/PA, CEP 66113010, salvo se por outro motivo estiver presa.

É como voto.

Belém, 26 de novembro de 2018.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora



Belém, 27/11/2018

